



O PORTE DE ARMA COMO DIREITO INDIVIDUAL E SUPOSTO FATOR DE CRIMINALIDADE

Aline Valério Bueno Pereira Afonso¹

RESUMO: A autodefesa é, inquestionavelmente, um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, mas para que seja plenamente exercida pelos cidadãos, é necessário que o Estado brasileiro garanta também todos os meios materiais necessários e adequados à sua efetivação. Neste sentido, o porte de arma concedido a civis revela-se meio eficaz contra ataques de bandidos que agem, geralmente, armados, e mecanismo propiciador de uma sociedade mais segura, pois uma sociedade armada inibe o banditismo. Assim, torna-se relevante demonstrar que o porte de arma, além de ser importante instrumento de defesa, não constitui fator relevante de criminalidade (o que se demonstra por meio de análise estatística), não sendo justificável, portanto, a sua privação.

PALAVRAS-CHAVE: autodefesa; direito individual; porte de arma.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, enquanto Estado de Direito, não tem garantido à população a segurança pública adequada. Assim, considerando-se que o Estado brasileiro, por meio de seus agentes, foi criado para proteger a sociedade como um todo, assumindo para si o poder de aplicar a lei ao caso concreto, conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 144, mas que não consegue dar proteção plena e efetiva a todos, concedeu à pessoa agredida a oportunidade de defesa dos seus direitos, com o objetivo de evitar que o injusto prevaleça, admitindo, enfim, que o cidadão tenha o direito à legítima defesa, o que se observa por meio da leitura do artigo 5º, *caput*, da Lei Maior e dos artigos 23 e 25 do Código Penal.

A legítima defesa, entendida como o direito de uma pessoa ou de terceiro de repelir ou impedir injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se dos meios de que dispõe, contra o agressor, nos limites da necessidade de defesa e na proporção desta agressão, é oportunidade concedida pelo Estado à pessoa agredida de defender os seus direitos, enquanto causa excludente de ilicitude. Ao repelir injusta agressão a seu direito ou de outrem, a sua ação típica é transformada em ação lícita, amparada pela ordem jurídica, precisamente no artigo 25 do Código Penal brasileiro (NUCCI, 2005, p. 220).

O porte de arma de fogo, enquanto meio material de defesa necessário e proporcional a determinada agressão injusta, deve ser encarado como expressão do direito de legítima defesa. Neste sentido, Furtado (2007, p. 1) entende que “a legítima defesa compete primeiramente ao indivíduo, restando ao Estado intervir apenas subsidiariamente, garantindo os meios necessários para a realização plena do referido direito fundamental”.

¹ Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, na cidade de Maringá, Paraná. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica do PROBIC – CESUMAR. E-mail: avbpa77@yahoo.com.br

A Constituição Federal de 1988 garante os direitos fundamentais e a sua defesa, com todos os meios necessários para tanto. Assim, embora não exista na ordem jurídica um mandamento que permita expressamente o porte de arma para defesa, também não há mandamento que obrigue o indivíduo a conformar-se em ser vítima de um crime como assassinato, estupro, etc. Reagir ou não é uma decisão pessoal (DALLARI, 2006, p. 1). O direito à segurança individual, exercido por meio da ação defensiva do próprio indivíduo (ação esta autorizada pela própria Carta Magna), e o direito à defesa, previsto nos artigos 23 e 25 do Código Penal, não podem ser inviabilizados pela proibição do uso dos meios materiais necessários/suficientes para a sua consecução, dentre os quais se destaca o porte de arma de defesa.

Não cabe ao Estado estabelecer, discricionariamente, quem tem ou não este direito, mas garantir aos cidadãos de bem o direito de defesa na medida da injusta agressão, por meio de qualquer meio eficaz à sua consecução, especialmente a arma de fogo, que, sob este aspecto, configura-se expressão do direito à legítima defesa, considerado relevante instrumento de proteção do direito à vida, direito este absoluto e razão de todos os outros direitos dentro do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, o Estado não pode oprimir o cidadão, impedindo-o de defender a sua vida ou de sua família com o uso dos meios materiais necessários e adequados para repelir a agressão injusta que possa vir a sofrer, pois todo indivíduo tem o direito de ver respeitado o seu sagrado direito à autodefesa, nos termos da lei, ou seja, tem o direito de se defender. O direito ao porte de arma de defesa pelo cidadão é, pois, direito individual que se extrai da interpretação do Texto Maior.

Se a Carta Magna consagra, ao lado do direito à segurança coletiva, garantido pelos órgãos estatais desta encarregados, também o direito à segurança individual, garantido não só por tais órgãos, mas também pela ação defensiva do próprio indivíduo, uma vez autorizado o direito individual à segurança, este não pode ser inviabilizado por normas jurídicas inferiores. Assim, tendo-se em vista a crescente criminalidade no País e o uso de meios cada vez mais bárbaros de ataques criminosos, a restrição à concessão do porte de arma ao cidadão de bem, proibindo o uso de meio eficaz para a consecução do direito individual à segurança, por normas infraconstitucionais, caracteriza violação à Constituição Federal.

Conforme pesquisa feita em universidade americana, comandada pelo professor John R. Lott Jr., a problemática gira em torno de se descobrir se as armas inibem ou estimulam o crime. Nos Estados Unidos, trinta e um estados americanos permitem o direito ao porte de arma aos seus cidadãos e, analisando-se estatísticas disponíveis do FBI entre 1977 e 1992, obteve-se resultado importante, que pode e deve ser aproveitado no Estado brasileiro. Os Estados que permitem o porte de arma tiveram redução nos índices de criminalidade, comparados aos estados americanos que não adotam a mesma política, o que gerou a conclusão de que crimes são evitados em razão do direito ao porte de arma de forma livre, pois os criminosos são inibidos quando sabem que os cidadãos possuem meios de equiparação à agressão que podem vir a sofrer. Apenas o fato de ser livre o direito ao porte de arma, já aponta benefícios à coletividade, em razão de manter os criminosos incertos quanto à capacidade da vítima insurgir-se contra agressão, dificultando-se, assim, a atividade criminosa (LOTT Jr, 2006, p. 1).

O presente trabalho objetiva demonstrar, enfim, que para que o direito à autodefesa seja efetivamente exercido, devem ser viabilizados os meios materiais necessários e adequados, especialmente o porte de arma de fogo de defesa, que não configura risco à segurança coletiva, não ofendendo, portanto, a segurança pública e nem pode ser associado à criminalidade como fator relevante.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa em questão foi desenvolvida através de levantamento bibliográfico e obtenção de dados estatísticos, da seguinte forma: por meio da leitura de livros jurídicos de Direito Penal, Processual Penal, Constitucional, legislações relacionadas ao tema, artigos jurídicos e revistas, chegando-se à elaboração de uma visão crítica, pois a leitura é base do conhecimento científico; e por meio de estatísticas (caminho empírico), para demonstrar, a partir da análise dos dados, a relação entre o porte de arma de fogo por civis e os índices de criminalidade.

Através do estudo dos dados obtidos, verificou-se que a razão da crescente criminalidade no País não está no número de armas nas mãos de civis, pelo contrário. Os dados estatísticos demonstraram que a restrição das armas aos civis, especialmente o Estatuto do Desarmamento, está provocando efeito inverso, qual seja, um aumento assustador do banditismo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o desenvolvimento da pesquisa, os resultados obtidos demonstraram que o porte de arma de fogo por civis não constitui fator de criminalidade. Assim, ao contrário do que os defensores do desarmamento pregam, com o porte de arma garantido, além de assegurado um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, os índices de criminalidade tendem a diminuir, o que é facilmente constatado em diversos países, desenvolvidos ou não, inclusive no Brasil. Destaca-se que após o implemento do Estatuto do Desarmamento, a criminalidade no Brasil está crescendo, o que coincide com as previsões feitas por diversos estudiosos.

Uma das principais organizações de atiradores da Inglaterra (Shooting Sports Trust – SST), em documento oficial publicado em 1996, revelou que, embora o número de certificados de armas de fogo tenha atingido o seu mais baixo nível desde que foram impostas restrições severas aos registros, o uso ilegal de armas de fogo e os crimes à mão armada na Grã Bretanha atingiram o seu mais alto nível histórico (Aumentam os crimes com armas na Inglaterra, 2007). Nos Estados Unidos, entretanto, onde o direito de autodefesa foi amplamente preservado, observa-se outra realidade. Desta forma, enquanto que nos EUA a criminalidade diminui, na Inglaterra ela aumenta, destacando-se, inclusive, como um dos países mais industrializados onde a população mais teme a violência, pois, indefesa, conta apenas com a proteção dada pela polícia (VIAPINA, 2007, p. 2).

No Brasil, por sua vez, após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, a venda de armas legalizadas teve importante redução de 92%, mas, em contrapartida, o índice de criminalidade aumentou, resultado, aliás, previsível, por obviedade. Assim, analisando-se a taxa de homicídios e o número de armas vendidas legalmente para civis no Brasil entre 1979 e 2000, percebe-se que enquanto as restrições às armas foram crescendo, com conseqüente diminuição do número de armas de fogo no país, os homicídios aumentaram. O número de armas vendidas legalmente para civis caiu de aproximadamente 55 mil para quase 23 mil neste período, enquanto que, em números absolutos, o número de homicídios subiu de 10 mil para 40 mil por ano (FAVETTI, 2006, p. 1).

Para que se compreenda melhor que o número de armas nas mãos da população não determina a criminalidade em um país, basta que se compare o número de armas existentes por habitante nos diferentes países. Enquanto que o Canadá, por exemplo, possui 0,7 arma por habitante (onde, curiosamente, os índices de violência são muito menores que os nossos, com cerca de 2 homicídios/100 mil habitantes/ano), o Brasil é uma nação relativamente subarmada, com apenas 0,1 arma por habitante (as armas de fogo estão presentes em apenas 5% dos lares e as taxas de homicídio giram em torno de 27 homicídios/100 mil habitantes/ano).

Constata-se, desta forma, que o argumento usado pelos antiarmas de que mais armas significam mais crimes não é verdadeiro, pois se assim fosse, na Inglaterra e no Brasil, assim como em outros países que adotaram a medida desarmamentista, a criminalidade teria diminuído, o que não foi verificado. Impedir que o cidadão de bem adquira arma de fogo como medida de combate à criminalidade resulta exatamente o contrário: o seu aumento, o que vem se intensificando desde a implementação do Estatuto do Desarmamento, em 2003 (ALMEIDA, 2007, p. 1).

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que, sem dúvida alguma, o porte de arma de fogo pelo cidadão de bem, com a finalidade de defesa de sua vida e de sua família, jamais se constituiu fator de criminalidade, pelo contrário.

A defesa do direito ao porte de arma deve ser encarada, além da perspectiva de direito constitucionalmente garantido, como uma forma de inibição da ação criminosa contra os cidadãos desarmados. Desta forma, o que se defende não é a autodefesa como solução para a crise da segurança pública, mas o respeito ao direito individual à defesa que, devidamente instrumentalizado, inibe a ação criminosa e permite a paz social.

Neste contexto, a proibição do direito à defesa através de meios compatíveis com os do agressor não pode ser admitida, pois, desta forma, estar-se-ia punindo possíveis vítimas, cuja intenção é a própria defesa ou de sua família, e gerando uma sociedade insegura, visto que as restrições às armas para os civis aumentam a criminalidade.

O uso de arma de fogo visando tais fins é, portanto, direito de todo cidadão, sob pena de violação constitucional dos direitos individuais à vida e à segurança, pois a ação defensiva do próprio indivíduo, uma vez autorizada pela Carta Magna, não pode ser inviabilizada por normas jurídicas inferiores, através do mecanismo da proibição do uso dos meios materiais necessários/suficientes para a sua consecução, dentre os quais se destaca o porte de arma de defesa. O porte de arma é, enfim, um mecanismo necessário para tornar viável o exercício do direito de segurança, já que o Estado, incompetente no combate às causas primárias da violência como a miséria, a impunidade e o banditismo, não exerce adequadamente a sua função.

O porte de arma é direito individual, conforme interpretação que se extrai da análise sistemática do Texto Maior em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, constituindo-se num todo harmônico que busca normas jurídicas justas, atendendo aos anseios dos cidadãos enquanto elementos interessados por uma sociedade justa, livre e segura.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rubens Ribas Garrastazu. **O desarmamento do cidadão é uma afronta ao direito natural de legítima defesa, à Constituição, à Lei e a Moral**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br/biblioteca/outrasmat/Garrastazu.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2007.

AUMENTAM os crimes com armas na Inglaterra. Disponível em: <<http://www.armaria.com.br/britcrim.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2007.

DALLARI, Adilson Abreu. **Armas**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br>>. Acesso em: 21 jun. 2006.

FAVETTI, José Moacir. **Desarmamento utópico pode ser tiro no pé**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br>>. Acesso em: 21 jun. 2006.

FURTADO, Priscila Maria da Silveira. **Referendo: A legítima defesa**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br/>>. Acesso em: 12 fev. 2007.

LOTT Jr., John R. **Mais armas significam menos crimes**. Disponível em: <<http://www.armaria.com.br/maisarma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VIAPINA, Tadeu. **Seria mais seguro se todos andassem armados**. Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br/biblioteca/outrasmat/super.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2007.